



16	L I D O
Na Sessão da:	
Em, <u>07/05/2019</u>	
_____ 1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 074 /2019-SAD.

Cuiabá, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAÍNA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 352/2015, que “Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências”, conforme as razões que acompanham o presente.**

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 71, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 352/2015, que “*Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 20 de março de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União: direito do trabalho, condições para exercício de profissões e normas gerais de licitação – Art. 22, incisos I, XVI e XXVII da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 352/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor condições adequadas para o exercício de suas funções.

Parágrafo único Entende-se por limpeza urbana toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art. 2º As condições adequadas de que trata o *caput* do art. 1º compreendem:

- I - instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;
- II - fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- III - definição de pausas oficializadas para descanso;
- IV - realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;
- V - realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;
- VI - fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;
- VII - aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infectocontagiosas comuns na ocupação;
- VIII - realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;
- IX - realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;
- X - realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas com o trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XI - promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

§ 1º Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º Nos cursos de que trata o inciso V deste artigo deverão constar módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas com o trabalho.

§ 3º A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho nos exames de que trata o inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 4º Quando da realização do exame periódico de que trata o inciso IX deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º O Poder Executivo deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinando padrão compatível com a capacidade física de manuseio dele pelo profissional.

Art. 4º Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta Lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas na licitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de março de 2019.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Max Russi – 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário